

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

**Autor:** Deputado ALEX SANTANA

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

No art. 1º da lei vigente, há a proibição de ocupar simultaneamente duas vagas em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior. Essa proibição, na alteração que o art. 1º da proposição efetua na Lei, é restrita às instituições **federais** de ensino superior (Ifes) e é acrescentada a previsão de exceções à proibição de ocupar simultaneamente duas vagas em cursos de graduação.

As exceções que permitem a ocupação de duas vagas simultâneas em instituições federais de ensino superior são as seguintes: I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso a distância; II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados; ou III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo.



Constatada ocupação de duas vagas fora das exceções indicadas, a Ifes (aqui a alteração do projeto de lei é de instituição de ensino superior pública para Ifes) deve comunicar o estudante e lhe dar cinco dias para escolher por uma das duas vagas (modificação no art. 3º da Lei). No § 1º do art. 3º da Lei, também há a troca de IES pública para Ifes.

O art. 2º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, do Senhor Deputado Alex Santana, altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, que “proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

São duas alterações, em essência, que a proposição efetua. A primeira é mudar o alcance da lei, que deixa de ser aplicada a toda e qualquer instituição de ensino superior (IES) pública e passa a valer somente para os casos de instituições federais de ensino superior (Ifes), excluindo, portanto, da norma, IES públicas estaduais, distritais e municipais. Entendemos que não é recomendável essa alteração, pois permitiria a estudantes de IES públicas não federais ocuparem mais de uma vaga indistintamente, sem qualquer impedimento legal, dificultando o acesso de outros estudantes à educação superior pública.

A outra modificação consiste em estabelecer três exceções nas quais passa a ser permitido a um mesmo estudante ocupar duas vagas em Ifes: I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso a distância; II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de



candidatos anteriormente para ela convocados; ou III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo. Os dois primeiros incisos são meritórios, de modo que consideramos que devam ser mantidos. Por sua vez, o inciso III não é adequado, pois desde a Lei de Cotas para as Ifes, a participação de estudantes de baixa renda foi sensivelmente ampliada, de modo que estes são, atualmente, predominantes nessas instituições, conforme os últimos levantamentos das matrículas federais mostram. Manter o inciso III promoveria a exclusão de muitos jovens da educação superior pública federal, na medida que a maioria dos hoje aprovados poderia se matricular em dois cursos, o que consistiria em grave distorção do acesso à educação superior pública federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, para admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, salvo nos casos previstos no art. 2º.” (NR)

“Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional, exceto nos casos em que ocupar:

I - uma vaga em curso presencial e outra em curso a distância;

II - uma segunda vaga em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados e após processos seletivos internos de remanejamento de vagas no mesmo ano letivo das desistências referidas.” (NR)

“Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição em situações que não se enquadrem no disposto no art. 2º deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por uma das vagas no

\* C D 2 3 3 8 5 6 8 9 1 2 0 0 \*



prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno que não se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 1º-A. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma terceira ou mais vagas na mesma ou em outra instituição, nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por no máximo 2 (duas) vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º-B. Se o aluno que se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por no máximo duas das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - de matrículas mais antiga, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer em instituições diferentes;

II - de matrícula mais recente, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento de matrícula na forma do disposto nos § 1º e 1º-B deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.



Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

Apresentação: 13/06/2023 16:14:23.673 - CE  
PRL 1 CE => PL 1406/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233856891200>

